

A. I. N°. - 300449.0006/23-9
AUTUADO - GN COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/08/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0134-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INFEVIDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O Autuado apresenta elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração insubstancial. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. O Autuado apresenta elementos que apreciados em sede de informação fiscal, reduz o valor originalmente lançado. Infrações parcialmente procedentes. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. **a)** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS. **b)** ARQUIVOS EFD. FALTA DE ENTREGA. Contribuinte apresenta elementos que des caracterizam as acusações fiscais, visto que a época dos fatos era optante do Simples Nacional. Infrações insubstanciais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2023, exige crédito tributário, no valor de R\$ 83.642,96, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 001.002.093 - uso indevido de crédito fiscal, mesmo tendo sido emitida a nota fiscal com lançamento do imposto, em aquisições interestaduais de aquisições de brindes, sem dolo, nos meses de fevereiro, março, julho, agosto, outubro e novembro de 2021. Valor: R\$ 711,38. Multa: 60%;

Infração 02. 007.015.001 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, no mês de fevereiro de 2021. Valor: R\$ 11.161,15. Multa: 60%;

Infração 03. 007.015.002 – efetuou recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2021. Valor: R\$ 54.421,27. Multa: 60%;

Infração 04. 016.001.006 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2021, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 789,16;

Infração 05. 016.014.002 – deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da EFD, nos prazos previstos na legislação tributária, só fazendo a entrega dos arquivos do exercício de 2021 em 16/06/2021, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 1.380,00 por cada mês de omissão, no período de janeiro a dezembro de 2021, totalizando R\$ 16.560,00.

O Autuado apresenta impugnação fls. 26/32. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Afirma, que vem apresentar defesa administrativa, nos termos que se seguem.

Explica que em 2021, recolheu ICMS como se estivesse enquadrado como Simples Nacional. Acontece que, como demonstra o Extrato INC “Dados Cadastrais”, esteve enquadrado neste regime de 18/05/2011 até 31/12/2020. Assim, esteve desenquadrado do Simples Nacional durante

todo o exercício de 2021 (período fiscalizado). Portanto, não recolheu o ICMS que deveria ter sido apurado através de conta corrente fiscal, dentre outras infrações lançadas neste PAF.

Sobre a **infração 01**, informa que o Auto de Infração não deveria ser lavrado sob o argumento de que “*recolheu ICMS como se estivesse enquadrado como Simples Nacional*”, visto que se encontra em Análise para Emissão de Parecer, o Processo Administrativo Fiscal sob nº SIPRO 020628/2021-6 protocolado em 13/04/2021, contestando a exclusão do Simples Nacional em 2021 pela SEFAZ/BA, sob fundamento de que em 2020 ultrapassou o valor do sublimite do Estado da Bahia, no caso R\$ 3.600.000,00.

Aponta que conforme se fez prova com os livros fiscais de saídas, notas fiscais escrituradas em 2020 e fundamentos legais no PAF 020628/2021-6, a Autuada não ultrapassou o limite de R\$ 3.600.000,00, sendo a sua Receita Bruta durante o ano de 2020, no valor de R\$ 3.598.527,32. Portanto, inferior ao limite estabelecido nos artigos 19, § 4º e 20, §§ 1º e 1º-A da LC nº123 combinando com os artigos 9º, § 1º e artigo 12, §§ 1º ao 4º da Resolução CGSN 140/2018.

Afirma que a diferença entre os valores apurados em 2020 pela SEFAZ/BA nos diversos sistema de NF-e, NFC-e, no valor de R\$ 3.643.530,99 e sua receita bruta verdadeira em 2020 no valor de R\$ 3.598.527,32, é exatamente as notas fiscais de devolução (*vendas canceladas*) no mesmo período, no valor de R\$ 45.003,67, com os CFOP 1.202 e 1.411, nos valores respectivos de R\$ 20.658,06 + R\$ 24.345,61, ou seja, o valor de R\$ 3.643.530,99 (-) R\$ 45.003,67 = R\$ 3.598.527,32, que foi o valor correto da Receita Bruta Anual em 2020, sendo que todas as NF-e foram devidamente escrituradas nos livros de Registro de Saídas e de Entradas. Apensa cópia do PAF 020628/2021- e documentos para análise, também dos julgadores desta Junta de Julgamento Fiscal, atendendo ao princípio da verdade material (art. 2º do RPAF). Reproduz o conceito de receita bruta para efeito do Simples Nacional.

Portanto, requer a anulação do presente PAF, ou SMJ a sua suspensão, até julgamento do PAF 020628/2021-6, (*revisão de sua exclusão do Simples*), onde ficará provada a verdade material. Ultrapassada a preliminar, no mérito, passa a impugnar as infrações.

Sobre a **infração 01**, afirma que o suposto débito é indevido. Explica que o fiscal alega que foi feito uso indevido de crédito fiscal, não considerando que durante o período do exercício de 2021 a empresa se encontrava enquadrada no regime do Simples Nacional, dentro do sublimite de R\$ 3.600.00,00 e calculou o imposto de antecipação parcial sobre as entradas de bonificação, conforme § 1º, do inciso VIII do art. 321 do RICMS 13780/2012. Anexa todos os recibos e declarações do PGDAS referentes ao exercício de 2021 e relatório de pagamentos de DAE, extraído do site da própria SEFAZ/BA. Aduz que a Infração é insubstancial.

A respeito da **infração 02**, diz que não procede a suposta infração, pois o fiscal alegou que a empresa deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no período de 02/2021, no valor de R\$ 11.161,15, entretanto, os valores demonstrados na planilha não estão em conformidade com os valores de débito e crédito de ICMS demonstrados nas notas fiscais, alterando o resultado do cálculo do imposto.

Diz que o fiscal, também não considerou que os produtos das notas fiscais 32763, 10372, 32888, 32887 e 32890 estão arroladas no Convênio ICMS 100/97, (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*), que trata da redução de base cálculo de insumos agropecuários e isenção de medicamentos veterinários. Anexa demonstrativo do cálculo do imposto, onde é mostrado o valor de antecipação parcial ICMS encontrado em cada nota apurada no período. Sendo assim, deve ser julgada improcedente esta infração.

No que tange a infração 03, diz que não deve prosperar as alegações do Fiscal, de que foi recolhido o ICMS antecipação parcial a menor, cobrando o valor R\$ 54.421,27. Frisa que não foram considerados fatores que validam os valores pagos e comprovam que não houve pagamento a menor, vejamos:

a) no mês 01/2021, o fiscal alega que faltou o recolhimento do valor de R\$ 2.842,93, no entanto foi apurado o valor de R\$ 2.303,96 e foi pago R\$ 1.843,17, pois foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS 13780/2012. No mês apurado, as notas fiscais 32520, 32623, 171632 e 171633 estão arroladas ao Convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*), e foi utilizado crédito de ICMS de 7% sobre a nota fiscal 1930, fazendo uso da presunção do crédito de ICMS conforme § 1º, do inciso VIII, do art. 321 do RICMS 13780/2012.

b) no mês de 03/2021, o fiscal alega que faltou o recolhimento do valor de R\$ 4.634,25, no entanto foi apurado o valor de R\$ 1.403,63 e foi pago R\$ 1.122,90, pois foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, art. 274 do RICMS/2012. No mês apurado as notas fiscais 173233, 173234, 17505, 10541, 10542, 174158, 174159, 174160, 33266 e 10649 estão arroladas ao Convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*).

c) no mês de 04/2021, o fiscal alega que faltou o recolhimento do valor de R\$ 4.505,91, no entanto foi apurado o valor de R\$ 330,39 e foi pago R\$ 264,31, foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS/12. No mês apurado, as notas fiscais 175396, 33548, 33546, 33544, 176154, 176153 e 10886 estão arroladas ao Convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*).

d) no mês de 05/2021, o fiscal alega que faltou o recolhimento do valor de R\$ 3.771,89, no entanto foi apurado o valor de R\$ 1.791,47 e foi pago R\$ 1.433,18, pois foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS 13780/2012. No mês apurado as notas fiscais 177305, 177306, 11004 estão arroladas ao Convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*), e foi utilizado crédito de ICMS de 7% sobre a nota fiscal 2178, fazendo uso da presunção do crédito de ICMS conforme § 1º, do inciso VIII, do art. 321 do RICMS/2012.

e) no mês de 06/2021, o fiscal alega que faltou o recolhimento do valor de R\$ 7.322,16, no entanto foi apurado o valor de R\$ 2.263,47 e foi pago R\$ 1.810,78, pois foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS 13780/2012. No mês apurado as notas fiscais 34105, 34108, 34106, 34104, 34109 e 19658 estão arroladas ao convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*).

f) no mês de 07/2021, o fiscal alega que faltou o recolhimento do valor de R\$ 3.459,20, no entanto foi apurado o valor de R\$ 3.105,01 e foi pago R\$ 2.484,01, pois foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, art. 274 do RICMS/2012. No mês apurado as notas fiscais 34401, 34402 e 34399 estão arroladas ao Convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*) e foi utilizado crédito de ICMS de 7% sobre a nota fiscal 9799, uso da presunção do crédito de ICMS conforme § 1º, do inciso VIII do art. 321 do RICMS/2012.

g) no mês de 08/2021, acusa falta de recolhimento do valor de R\$ 8.055,40, no entanto foi apurado o valor de R\$ 5.020,54 e foi pago R\$ 4.016,43, pois foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS 13780/2012. No mês apurado as notas fiscais 11370, 34659, 34658, 11435 e 11436 estão arroladas ao Convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*), e foi utilizado crédito de ICMS de 7% sobre a nota fiscal 2393, uso da presunção do crédito de ICMS conforme § 1º, do inciso VIII do art. 321 do RICMS 13780/2012.

h) no mês de 09/2021, o fiscal alega que faltou o recolhimento do valor de R\$ 2.123,40, no entanto foi apurado o valor de R\$ 774,47 e foi pago R\$ 619,58, pois foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS 13780/2012. No mês apurado a nota fiscal 34925 está arrolada ao Convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*).

i) no mês de 10/2021, o fiscal alega que faltou o recolhimento do valor de R\$ 5.928,93, no entanto foi apurado o valor de R\$ 946,64 e foi pago R\$ 757,31, foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS 13780/2012. No mês apurado a nota fiscal 35368, está arrolada ao Convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*).

j) no mês de 11/2021, o fiscal alega que faltou o recolhimento do valor de R\$ 6.071,48, no entanto foi apurado o valor de R\$ 2.757,77 e foi pago R\$ 2.206,22, pois foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS 13780/2012. No mês apurado as notas fiscais 15210, 35517, estão arroladas ao Convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*).

k) no mês de 12/2021, o fiscal alega que faltou o recolhimento do valor de R\$ 5.705,72, no entanto foi apurado o valor de R\$ 1.472,61 e foi pago R\$ 1.178,09, pois foi utilizado o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS 13780/2012. No mês apurado a nota fiscal 12138, está arrolada ao convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*).

Para todos os meses citados apensou ao PAF, demonstrativo de como apurou o cálculo do ICMS devido. Assim, entende que restou comprovado que o cálculo elaborado pelo fiscal não atendeu o que disciplina a legislação pertinente ao RICMS/12, não atentando o que determina o art. 274 do RICMS 13780/2012, e ao Convênio ICMS 100/97 (*medicamentos, vacinas e suplementos para uso animal*), tornando a infração insubstancial e nula de pleno direito.

Relativamente a **infração 04** aduz que o débito é indevido, pois não está obrigada a enviar os arquivos da EFD, uma vez, que o art. 248, determina que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, sendo assim, também está dispensada do registro na escrita fiscal. Portanto, essa infração é insubstancial.

Sobre a **infração 05** – Diz que todas as EFD de 2021 foram apresentadas em 16/06/2021. É indevida a cobrança dos arquivos da EFD, uma vez que o art. 248 determina que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional. A apresentação das EFD de 2021 foram enviadas de forma forçada, em 16/06/2021, tendo em vista que, encontrava-se em Análise e Emissão de Parecer, e ainda se encontra nessa situação, o Processo Administrativo Fiscal sob nº SIPRO 020628/2021-6 protocolado em 13/04/2021, caso contrário, teria sua inscrição registrada na situação de *inapta*. Portanto, improcede tal exigência.

Isto posto, requer que sejam analisadas e apreciadas estas questões, uma a uma, dentro do princípio do contraditório e que o fiscal reconheça os equívocos do lançamento efetuado, caso contrário, requer a anulação do PAF, ou a sua suspensão até julgamento onde ficará provada a verdade material, qual seja, a manutenção da Autuada no Simples Nacional em 2021, e finalmente, que esta JJF julgue totalmente improcedente o Auto de Infração, por ser de inteira justiça, requerendo seu arquivamento.

O Autuante presta a informação fiscal fls. 38/46. Reproduz as irregularidades apuradas. Afirma que o contribuinte apresenta defesa de forma regular, contestando o lançamento do crédito tributário sobre a qual passa a analisar.

Explica que sobre a infração 01, a Autuada contesta afirmando que a fiscalização não considerou que ela estaria enquadrada no Simples Nacional. Aponta que como demonstra o extrato INC “*Dados Cadastrais*” (parcialmente plotado), a autuada foi desenquadrada do Simples Nacional em 31/12/2020.

A autuada defende-se informando ter protocolado em 13/04/2021, o processo SIPRO 020628/2021-6, contestando a sua exclusão do Simples Nacional. No entanto, a fiscalização, valendo-se das informações constantes do cadastro SEFAZ, imputou à autuada essa infração, com base no demonstrativo colacionado aos autos.

Na infração 02, aponta que a autuada invocou a redução da base de cálculo baseada no Convênio 100/97, para as seguintes notas fiscais 32763, 10372, 32888, 32887 e 32890. Explica que pela Cláusula Primeira do citado Convênio, fica reduzida em 60% a base de cálculo do ICMS nas saídas

interestaduais produtos que indica, “*produzidos para uso na agricultura e na pecuária*”. Assim, analisa os citados DANF-e.

- a) DANFE 32763 refere-se ao produto “SINGESTAR”, que é um anticoncepcional para cães e gatos. Cuidar de cães e gatos não se enquadra nem na agricultura, nem na pecuária, no seu entender. O Singestar é um anticoncepcional para cães e gatos em forma de comprimido. Apenas no *pet shop* online da Cobasi você encontra o medicamento em promoção.
 - b) DANFE 10372 - o produto “KAPINA” tem utilização no ambiente doméstico. O *Kapina Plus* é um herbicida sistêmico para controle de plantas de folhas largas em gramados de pátios domésticos. Com preço especial na Agrosolo.
 - c) DANFE 32888 constam os produtos: i) “BACTROVET” - pode ser utilizado na pecuária, já que cita a utilização em bovinos. Assiste razão a autuada. Aplicada a redução da base de cálculo para o produto em todo o demonstrativo (vide coluna “O”).
 - d) “BASKEN” - produto para cães e gatos - Basken Suspensão Konig, é um antiparasitário de amplo espectro, em forma de suspensão altamente palatável com ação sobre os vermes.
 - e) “OSTEOSYN” - produto para cães e gatos. Suplemento Alimentar Osteosyn Konig Probióticos - Lactobacillus addophilus bactéria benéfica para equilíbrio da microbiota intestinal de cães e gatos.
 - f) “SINGESTAR” - já mencionado.
 - g) DANFE 32887 - o produto “OTOSYN” é para cães e gatos. Indicações: Indicado para tratamento das dermatites e otites externas de cães e gatos causados por bactérias ou fungos.
 - h) DANFE 32890 - o produto “OSTEOSYN” é para cães e gatos.
- Relativamente a infração 03, explica que o recolhimento de R\$ 1.843,17, já constava da aba “Demonstrativo 2.1”. DANFE 32520 - o produto “MAXIVERM” é indicado para cães. É um antiparasitário formulado especialmente para combater vermes redondos e chatos no organismo de cães.
- i) DANFE 32623 - “CERUMISYN” é para cães e gatos. Cerumisyn Gel é indicado para a higienização do conduto auditivo externo de seu animal, como rotina ou antecedendo o tratamento local de otites externas.
 - j) DANFE 171632, 171633, 173233, 173234, 174158, 177305, 174159, 174160, 177306, 175396, 176154, 176153 - não constam do levantamento fiscal.
 - k) DANFE 1930 - todos os produtos são destinados a cães. Esclarece que o recolhimento de R\$ 1.122,90 já constava da aba “Demonstrativo 2.1”.
 - l) DANFE 17505 - o produto é “Carteira de Vacinação Pet”.
 - m) DANFE 10541 constam os produtos seguintes:
 - m1) “BLEKALT” é um mosquicida, não amparado no Convênio e não é destinado para a agropecuária. O *Blekaft da Rawell* é indicado para controle de infestações de moscas em residências, comércios, restaurantes, matadouros e outros locais infestados de moscas.
 - m 2) “K-7” é um carrapaticida com destinação pet.
 - m 3) “KA-BIO” é um inseticida e não encontra na pesquisa a informação de que seria pet. Assiste razão a autuada. Aplicada a redução da base de cálculo para o produto em todo o demonstrativo (vide coluna “O”).
 - m4) “KORAL” é carrapaticida pet, de baixa dosagem. Eficiente para controle de carapatos e pulgas em pátios e residências, apresentando alta eficiência e baixa dosagem.
 - m5) “NAMOSCA” é para uso doméstico. Controle de infestações de moscas em residências, restaurantes, comércios, matadouros, canis e outros locais infestados de moscas.
 - m6) “ORGANO VERDE” é um fertilizante.
 - m7) *PANKADA*” é um inseticida de uso doméstico.

m8) “*RED LINE POUR ON*” é um inseticida para uso na pecuária. Aplicada a redução da base de cálculo para o produto em todo o demonstrativo (vide coluna “O”).

m9) “*REDUTOR DE PH*” não é produto agropecuário.

n) DANFE 10542 - “*K-7*” é um carrapaticida com destinação pet.

o) DANFE 33266 - “*CLOREXSYN*” é um shampoo pet. Tratamento de infecções da pele causadas por fungos ou bactérias, associadas ou não à seborreia seca em cães e gatos

p) DANFE 10649 - “*K-7*” é um carrapaticida com destinação pet.

q) DANFE 33548 - “*APLONAL*” é analgésico para cães. Anti-inflamatório Aplonal 5mg Konig para Cães;

r) DANFE 33546 - cobrança excluída. Produtos de propaganda.

s) DANFE 33544 - produtos para uso doméstico, explicados acima.

t) DANFE 10886 - “*BRAVICK*” é um fungicida para plantas ornamentais.

Esclarece que o recolhimento de R\$ 1.433,18 já constava da aba “*Demonstrativo 2.1*”. u) DANFE 11004 - produtos já mencionados acima, para uso pet.

v) DANFE 2178 - - não consta no demonstrativo. O recolhimento de R\$ 1.810,78 já constava da aba “*Demonstrativo 2.1*”.

w) DANFE 34105, 34106, 34108, 34104 e 34109 - produtos já mencionados acima, para uso *pet*.

x) DANFE 19658 - Pet Imune V11 é uma vacina pet. O recolhimento de R\$ 2.484,01 já constava da aba “*Demonstrativo 2.1*”. DANFE 34401 - o produto desta nota fiscal é um sabonete.

y) DANFE 34402 - “*KURADERM*” é indicado para cães e gatos.

z) DANFE 34399 - o produto da nota fiscal foi mencionado acima.

a 1) DANFE 9799 - produtos exclusivamente pet. O recolhimento de R\$ 4.016,43 já constava da aba “*Demonstrativo 2.1*”. DANFE 11370 - produtos já mencionados acima, para uso pet.

a 2) DANFE 34659 - “*BASKEN*” e “*PEROXSYN*” e DANFE 34658 são produtos pet.

a 3) DANFE 11435 - “*IMPAKTO*” e “*KAPINA*” são para uso doméstico. Inseticida de Ação Deletéria Impakto Pronto uso Rawell.

a 4) DANFE 11436 - aplicada a redução.

a 6) DANFE 2393 - produtos para cães e gatos.

a 7) DANFE 34925 - “*BASKEN*” é produto pet.

a 8) DANFE 35368 - “*OTOSYN*” já foi explicado acima.

a 9) DANFE 15210 - aplicada a redução para todos os produtos desta nota fiscal.

a 10) DANFE 35517 - esta nota tem o produto “*BACTROVET*”, para o qual aplicou a redução. Os demais produtos já foram mencionados acima e são produtos pet.

a 11) DANFE 12138 - todos os produtos são pet ou para uso doméstico.

Assim, foi aplicada a redução para alguns produtos. Aduz que as alterações nas planilhas contidas no CD estão grafadas em “azul”.

No que tange a infração 04, explica que por considerar que em 2021, deveria estar enquadrada no Simples Nacional, a autuada alega que estaria desobrigada da entrega de EFD. A fiscalização aplicou esta infração, porquanto, no cadastro SEFAZ, a autuada não estava enquadrada como SN.

Sobre a infração 05 aduz que por considerar-se que em 2021, deveria estar enquadrada no Simples Nacional, a autuada alega que estaria desobrigada da entrega de EFD. A fiscalização aplicou esta

infração, porquanto no cadastro SEFAZ, a autuada não estava enquadrada como SN.

No curso da instrução processual verificou-se a necessidade de saneamento do processo, visto que na infração 02, que trata de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, e na infração 03 que acusa o autuado de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, nas alegações defensivas o Autuado afirmou, que o imposto já se encontrava recolhido e o Autuante realizou uma análise detalhada, DANFE a DANFE apresentados pelo contribuinte, concluindo que, em alguns casos, assistia razão ao autuado. Declarou ter realizado os ajustes necessários. Entretanto, o demonstrativo citado pelo Autuante não se encontrava no processo, nem mesmo na mídia digital constante do PAF. Ademais, não existia no processo, prova de que o Autuado tivesse tomado ciência desses novos elementos.

Sendo assim, após discussão sobre a matéria, esta 3ª JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente PAF em diligência, a fim de que se tomasse as seguintes providências:

PELO AUTUANTE

Elaborasse novo demonstrativo analítico e de débito, mensalmente, de forma a identificar as notas fiscais remanescentes no levantamento fiscal.

PELA INFRAZ COSTA DO CACAU

1) intimasse o Autuado, concedendo cópia do pedido de diligência, da Informação Fiscal fls. 38 a 46 e dos novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, e prazo de 10 (dez) dias, para que o Autuado se manifestasse, querendo.

O Autuante presta informação fiscal sobre a diligência solicitada fls. 67/71. Afirma que sobre a infração 01, a autuada contesta afirmando que a fiscalização não considerou que ela estaria enquadrada no Simples Nacional. Diz que como demonstra o extrato INC “*Dados Cadastrais*” (parcialmente plotado), a autuada foi desenquadrada do Simples Nacional em 31/12/2020.

Aponta que esse extrato tem as mesmas informações do extrato *INC - Dados Cadastrais* apresentado pela autuada, datado de 22/04/2024. Continua constando que a empresa foi descadastrada do Simples Nacional em 31/12/2020 e recadastrada em 01/01/2023. Assim, não há como considerar que esteve cadastrada no SN durante o exercício de 2021. E no extrato *INC Dados Cadastrais* consta: “*Data de Opção no Simples Nacional: 01/01/2023*”.

Explica que a autuada defende-se informando ter protocolado, em 13/04/2021, o processo SIPRO 020628/2021-6, contestando a exclusão do Simples Nacional. No entanto, o SIPRO informa (última tramitação), que o processo foi recebido pela SAT/DPF/IFET/CSN em 02/08/2023. Portanto, ainda sem parecer emitido. Assim, a fiscalização, valendo-se das informações constantes do cadastro SEFAZ, imputou à autuada essa infração, com base no demonstrativo colacionado aos autos.

No que tange a infração 02, quanto aos DANF-e 32763, 32887 e 32888, a autuada alega que não se aplica o Convênio 100/97, mas sim, o Convênio 123/12. Da leitura do citado diploma legal, depreende que o Convênio 123/12 é aplicável às operações interestaduais com bens importados. Explica que no caso aqui discutido, se trata de saída interna.

Quanto ao DANFE 10372, o entendimento da fiscalização foi de que o produto é para uso doméstico, pelas indicadas na descrição do produto pelo fabricante.

Quanto ao DANFE 32890, entende que o Protocolo 26/2004 cuida de operações com rações, e o produto *Osteosyn* é um probiótico, não é ração.

Quanto aos outros DANF-e, que não foram objeto de nova contestação, ficam mantidos os argumentos constantes da Informação Fiscal anterior.

Relativamente a infração 03, a autuada alega que a fiscalização não entregou o respectivo demonstrativo desta infração. Explica que, como se verifica na imagem extraída do e-Fiscalização, a autuada tomou ciência do PAF em 04/07/2023 e ao final da mensagem consta como anexo o arquivo da infração, nomeado de “GN Audif 205 Infração 007.024-015. Neste arquivo

constam todos os demonstrativos desta infração, Antecipação Parcial e da infração referente à Antecipação Total, que foi desmembrada para outro PAF.

A respeito da infração 04, esclarece que por considerar que em 2021, deveria estar enquadrada no Simples Nacional, a autuada alega que estaria desobrigada da entrega de EFD. A fiscalização aplicou a infração, porquanto no cadastro SEFAZ a autuada não estava enquadrada como SN.

No que tange a infração 05, aduz que por considerar-se que em 2021 deveria estar enquadrada no Simples Nacional, a autuada alega que estaria desobrigada da entrega de EFD. A fiscalização aplicou esta infração porquanto, no cadastro SEFAZ, a autuada não estava enquadrada como SN.

O Autuado se manifesta a respeito da diligência fls. 56/59. Diz que atendendo a intimação, vem informar e requerer o que segue.

Afirma que o fiscal em sua manifestação se limitou apenas, a acatar parte do que foi impugnado na defesa, retirando dos cálculos notas fiscais indevidamente glosadas e refez os demonstrativos das infrações 02 e 03, nada informando sobre as alegações das demais infrações, que se comprovou sua improcedência.

Sendo assim, não tendo o Autuante rechaçado todas as demais infrações, onde deveria confirmar com provas as acusações fiscais por ele apontadas, preclui o direito da sua manifestação, confessando e aceitando as alegações do Autuado.

Ademais, insiste o Autuante em não aceitar que já se encontrava enquadrada no Simples Nacional no ano de 2021, período fiscalizado, conforme prova os dados cadastrais, ficha em anexo, datada de 22/04/2024, onde ratifica que estava no Simples Nacional no período de 18/05/2011 a 31/12/2021. Observa que o extrato INC - "Dados Cadastrais", juntado pelo Autuado, está datado de 13/04/2023. Portanto, desatualizado. Volta a rebater, ponto a ponto a manifestação do Autuante.

Infração 01: reitera que no documento "GN Cadastro SN Sefaz.pdf", ficou provado que em todo o período de 2021, estava enquadrada no Simples Nacional, portanto o regime de apuração era feito pelo Simples Nacional e não como conta corrente fiscal, como já mencionado.

Sobre as infrações 02 e 03, volta a reiterar argumentos de sua impugnação inicia. Diz que na nota fiscal 32763, o produto "Singestar Comprimidos", não está inserido no Convênio ICMS 100/97, como descrito, mas sim no convênio ICMS 123/2012, sobre a tributação de produtos importados, com redução de base de cálculo aplicada sobre e alíquota de ICMS de 4%. Para o cálculo do imposto foi obedecido o que determina os arts. 266, 267, 268 do RICMS/BA, que reduz a base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a saída dos mesmos produtos, não haverá pagamento de antecipação parcial.

Na nota fiscal 10372, aduz que o produto "Kapina Plus - 60 Ml", é um herbicida e tem seu NCM inserido no Convênio 100/97, portanto seu uso será doméstico, contrariando o que determina a classificação fiscal do produto. O emitente da nota fiscal utiliza uma redução de base de cálculo de 60% como prevista no RICMS e para o cálculo da antecipação parcial, foi utilizado o mesmo critério descrito no texto anterior, onde a equivalência da alíquota do imposto, mais a redução de base de cálculo, tornam equivalente o crédito e o débito, não restando valor a recolher.

Sobre a nota fiscal 32888, repete que os produtos "Bactrovet e Singestar", estão cobertos pelo Convênio ICMS 123/2012, que trata da isenção e redução de base de cálculo de produtos importados, já os produtos "Bactrovet, Basken e Osteosyn", pertencem ao Convênio 100/97, pois são medicamentos veterinários ali descritos.

A nota fiscal 32887 e a de nº 32890 que descreve o produto "Osteosyn", agora alega que não está inserido no Convênio ICMS 100/97, como descrito na página 41, mas sim, no Convênio ICMS 123/2012, que fala sobre a tributação de produtos importados, com redução de base de cálculo aplicada sobre e alíquota de ICMS de 4%.

Protesta pela juntada de documentos caso o Autuado junte novos demonstrativos.

Infração 04 e Infração 05: insiste que em todo o período de 2021, estava enquadrada no regime de ACÓRDÃO JJF Nº 0134-03/25-VD

tributação do Simples Nacional, tornando a empresa não obrigada a transmitir as obrigações acessórias de EFD ICMS e DMA.

Visto o exposto, ratifica as razões de impugnação apresentada, haja vista, que não foi revisado totalmente o presente Auto de Infração, ora impugnado, sendo assim, requer que o mesmo seja julgado totalmente improcedente, por ser de direito e merecida Justiça!

Na assentada de julgamento, o patrono da Autuada apresentou elementos comprobatórios de sua opção pelo Regime do Simples Nacional, no exercício de 2021, alvo do presente Auto de Infração. Registro na sessão de julgamento, a presença do patrono do Autuado, Dr. Erivaldo Pereira Benevides, OAB nº 10.835, que realizou a sustentação oral.

VOTO

Analizando os elementos que compõem o presente processo, sobre os aspectos formais, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu as infrações, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento. Os demonstrativos que sustentam as infrações se encontram às fls. 10 a 24.

Assim, sobre a exigência fiscal, a sua composição, processamento e formalização se encontram em total consonância com o RICMS/2012, com a Lei nº 7.014/96 e com o RPAF-BA. Ou seja, o lançamento tributário contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois, a sua lavratura obedeceu ao disposto no art. 39 do RPAF/99, inocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

No mérito, o autuado foi acusado de 05 (cinco) irregularidades apuradas em ação fiscal: uso indevido de crédito fiscal, mesmo tendo sido emitida a nota fiscal com lançamento do imposto, em aquisições interestaduais de aquisições de brindes, sem dolo, infração 01; falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, infrações 02 e 03 respectivamente; deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços tomados, sem o devido registro na escrita fiscal, infração 04 e falta de entrega do arquivo eletrônico da EFD, nos prazos previstos na legislação tributária, só fazendo a entrega dos arquivos do exercício de 2021 em 16/06/2021, infração 05.

A controvérsia em torno das infrações 01, 04 e 05 gira em torno da alegação defensiva de que no período fiscalizado, exercício de 2021, estaria enquadrado no regime do Simples Nacional, portanto à época dos fatos, apurava e recolhia o ICMS conforme regras do citado regime, não utilizando o sistema de conta corrente fiscal, além de se encontrar exonerado de transmitir as obrigações acessórias referentes a suas operações via EFD e DMA, para a SEFAZ/BA. Explicou ter protocolado, em 13/04/2021, o processo SIPRO 020628/2021-6, contestando sua exclusão do Simples Nacional.

Na assentada de julgamento, o patrono da autuado, em sustentação oral, além de apresentar extrato do INC – Informações do Contribuinte do banco de dados desta SEFAZ, onde encontra-se registrado a opção da empresa autuada pelo Regime do Simples Nacional, com data de Início 18/05/2011 e data Final 31/12/2021.

Neste caso, é fato que no exercício fiscalizado (2021) a empresa se encontrava no regime do Simples Nacional.

Ademais, foram trazidos aos autos, decisão da 3ª JJF, Acórdão nº 0154-03/24-VD, confirmada pela 2ª CJF, Acórdão nº 0028-12/25-VD, que apreciando o Auto de Infração nº 300449.0014/23-1, lavrado contra esta mesma empresa, GN Comércio de Produtos Veterinários Ltda., pelo mesmo Autuante, Antonio Fernando Campos Pedrassoli, a respeito do descadastramento do Simples Nacional, assim decidiu:

(. . .) Sem o resultado da sua impugnação, não há como ter certeza de qual o regime de tributação que o Autuado deveria adotar, tendo o Autuado mantido a sua escrituração e

pagamento do imposto seguindo o regime do Simples Nacional.

Este Auto de Infração exige exatamente a diferença de recolhimento entre o regime do Simples Nacional adotado e o regime normal de conta corrente fiscal.

Diante do exposto, concordo com a Decisão recorrida de que não há como exigir o imposto pelo regime normal, por meio da apuração de créditos e débitos, na conta corrente fiscal, antes do resultado da impugnação quanto à exclusão do Autuado do regime do Simples Nacional, consubstanciado no Processo SIPRO nº 020628/2021-6, impetrado antes do início desta ação fiscal.

Neste cenário, ante o exposto, considerando a confirmação da condição da Autuada como enquadrada no Regime do Simples Nacional, concluo que as infrações 01, 04 e 05 são insubsistentes.

As infrações 02 e 03 se referem a falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, respectivamente. Estas infrações serão apreciadas conjuntamente como fez o Autuado em sua defesa.

O defendente contestou o lançamento. Afirmou que a fiscalização teria desconsiderado em seu levantamento fiscais as seguintes questões: (i) a redução da base de cálculo baseada na Cláusula Primeira do Convênio 100/97, para diversas notas fiscais, citando os documentos que descrevem produtos como SINGESTAR, “KAPINA”, “BACTROVET”, “BASKEN”, “OSTEOSYN”; (ii) usou crédito de ICMS de 7% sobre diversas notas fiscais, fazendo uso da presunção do crédito de ICMS conforme § 1º, do inciso VIII, do art. 321 do RICMS 13780/2012; (iii) diversos documentos com o imposto já pago, utilizando o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS/12.

Em sede de informação fiscal, o Autuante apreciou detalhadamente, nota por nota, as contestações defensivas.

Sobre a alegação de que deveria ter aplicado a redução da base de cálculo baseada na Cláusula Primeira Convênio 100/97, para as notas fiscais ali apontadas, disse que a redução prevista neste Convênio, é direcionado a operações, “*para uso na agricultura e na pecuária*”. Assim, analisa os DANF-e citados pela defesa e as mercadorias ali descritas, excluindo aquelas com direito a redução. No entanto, concluiu que diversos documentos fiscais consignavam mercadorias destinadas a *pet shops*, assim não dariam direito a pleiteada redução de base de cálculo:

- a) “SINGESTAR”, é um anticoncepcional para cães e gatos. Cuidar de cães e gatos não se enquadra nem na agricultura, nem na pecuária. O Singestar é um anticoncepcional para cães e gatos em forma de comprimido.
- b) o produto “KAPINA” tem utilização no ambiente doméstico. O Kapina Plus é um herbicida sistêmico para controle de plantas de folhas largas em gramados de pátios domésticos.
- c) “BACTROVET” - pode ser utilizado na pecuária, já que cita a utilização em bovinos. Assiste razão a autuada quanto a esta nota fiscal. Aplicada a redução da base de cálculo para o produto em todo o demonstrativo (vide coluna “O”).
- d) “BASKEN” - produto para cães e gatos - Basken Suspensão Konig, é um antiparasitário de amplo espectro, em forma de suspensão altamente palatável com ação sobre os vermes.
- e) “OSTEOSYN” - produto para cães e gatos. Suplemento Alimentar Osteosyn Konig Probióticos - Lactobacillus addophilus bactéria benéfica para equilíbrio da microbiota intestinal de cães e gatos. Declarou ter excluídos as notas fiscais em que o direito a redução ficou comprovado.

A respeito da alegação de que diversos documentos tiveram o imposto pago utilizando o benefício de redução de 20% do valor do imposto, conforme art. 274 do RICMS/12, e que foram desconsiderados no levantamento fiscal, afirmou que os recolhimentos apontados já constavam do “Demonstrativo 2.I”, que dá sustento a autuação.

Sobre os elementos que foram acatados, afirmou que foi aplicada a redução alterando as planilhas que elaborou.

O processo foi convertido em diligência a fim de que o deficiente tomasse ciência dos ajustes realizados quanto da informação fiscal. Foram entregues os demonstrativos via DT-e, conforme faz prova documentos fl. 54 das infrações 02 e 03 contidas no CD fl. 53.

O Autuado insistiu e reiterou suas alegações a respeito do direito a redução da base de cálculo. Dessa vez, no que tange a infração 02, quanto aos DANF-e 32763, 32887 e 32888 introduziu o argumento de que não se aplica o prevista no Convênio 100/97, mas sim, o Convênio 123/12.

Analizando os elementos que compõem o presente processo, sobre a alegação de que para os produtos que relacionou não deveria ser aplicado o Convênio 100/97, mas sim, o Convênio 123/12, observo que o citado Convênio 123/12 é aplicável às operações interestaduais com bens importados.

Não acato a alegação defensiva de que se aplicando a alíquota de importação de 4% o produto ficaria exonerado da exigência do ICMS antecipação parcial, considerando que o Autuado não traz à luz deste processo a prova de que as operações apontadas foram resultado de importações.

Nesta esteira, acolho as conclusões do Autuante, considerando que estão em absoluta consonância com a legislação de regência. Assim, impõe-se a manutenção parcial da exigência fiscal nos termos consignados na Informação Fiscal e nos elementos acostados aos autos, especialmente nos demonstrativos ajustados pelo Autuante. As infrações 02 e 03 são parcialmente subsistentes no valor de R\$ 10.955,75 e R\$ 52.381,42 respectivamente.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0006/23-9, lavrado contra **GN COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$ 63.337,17**, acrescido das multas de 60%, previstas no inciso II, alínea “f”, e alínea “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR